



Número: **0600614-89.2020.6.24.0094**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO RODRIGUES registrado(a) civilmente como JOAO RODRIGUES (REPRESENTANTE)	JAURO SABINO VON GEHLEN (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (REPRESENTADO)	
ALSARI ANTONIO BALBINOT (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38792400	11/11/2020 15:15	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600614-89.2020.6.24.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
REPRESENTANTE: JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAURO SABINO VON GEHLEN - SC20098
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, ALSARI ANTONIO BALBINOT

DECISÃO

Trata-se de representação formulada por João Rodrigues, candidato a Prefeito em Chapecó, em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e de Alsari Antonio Balbinot.

Expõe a inicial que o requerido publicou em sua página na rede social *Facebook* uma "live", que ficou hospedada no aplicativo, com conteúdo extremamente injurioso, difamatório e que prejudica a imagem do requerente.

Assevera que na referida publicação o representado argumenta ter o propósito de analisar as candidaturas a prefeito de Chapecó, mas na realidade promove uma série de ataques à honra do autor. Descreve que na análise feita pelo requerido, ele divulga uma série de informações falsas sobre a situação da candidatura do autor e de um processo que contra ele tramita, chegando ao cúmulo de afirmar falsamente que o representante está utilizando tornozeleira eletrônica.

Discorre sobre a fundamentação legal de seu pedido e requer ao final a concessão de tutela liminar para ordenar ao provedor das aplicações de internet a imediata exclusão da publicação impugnada, e após citação do representado para oferecer resposta, a concessão final de direito de resposta e exclusão definitiva das publicações.

Este o relato suficiente para a análise do pedido de liminar.

Passo a decidir.

Dispõem os artigos 57-D e 58 da Lei n. 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal



mediante mensagem eletrônica.

[...]

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a *retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.*

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Dispõe ainda a Resolução n. 23.610/2019 do TSE, que regulamenta a propaganda eleitoral:

Art. 27 [...]

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral. (grifamos)

Depreende-se da regulamentação legal suso transcrita que, não obstante seja possível ao cidadão o livre exercício de sua liberdade de expressão, mediante elogio ou crítica a candidato ou partido político, tal direito encontra limitações, isto é, a ninguém é dado promover ataques à honra ou imagem de candidatos, tampouco promover a difusão de *Fake News*.

O vídeo que está sendo divulgado no perfil do representado na rede social "Facebook", cuja URL foi informada na inicial (e que continua disponível, consoante verificado por este magistrado em acesso nesta tarde), traz as seguintes afirmações entre 14'00 e 15'40":

"(...) hoje, ele foi preso, o seu advogado entrou com habeas corpus em Brasília pra ele sair da prisão. O ministro Gilmar Mendes, famoso Ministro Gilmar Mendes concedeu uma liminar, concedeu o habeas corpus e ele está solto. Como é que está o processo dele: tá na junta (sic) na segunda turma pra ser julgado, já começou a ser julgado, está três votos a um contra ele, inclusive, para manter os direitos políticos cassados e até uma possibilidade para voltar para a prisão. Então este é o perfil do candidato João Rodrigues hoje. O que que tu acha (sic)? Pode até ganhar e pode nem assumir. Pode ganhar e pode assumir. Depende muito da situação de Brasília, de como é que vai a segunda turma. Tá três votos a um contrário a ele. Ele só tá podendo concorrer porque fez (sic) uma liminar e novamente o Ministro Gilmar Mendes disse que ele podia correr (sic). Então



nesse sentido ele tá correndo (sic) a prefeito. Mas me parece até que tá com tornozeleira tendo que ser monitorado pela justiça do nosso país. Então, mais ou menos esse é o perfil do candidato João Rodrigues. Se você quer um candidato que tenha esse perfil, João Rodrigues foi deputado, tem pendências em vários processos na justiça do nosso país."

Tem-se que ao fazer essas afirmações, o representado incide em ataques à honra e imagem do candidato requerente, **notadamente quando afirma que ele faz uso de tornozeleira eletrônica, "tendo que ser monitorado pela justiça do nosso país" fato inverídico, e que notoriamente ofende a imagem do representado.**

Trata-se de manifestação que em muito desborda do direito à participação no debate político ou do natural direito de crítica. Não promove qualquer informação adequada, ao contrário, sugere arditosamente a existência de fatos sem qualquer comprovação, visando influenciar a vontade do eleitor.

Registro que o acolhimento do pedido de exclusão da publicação não decorre do fato de o representado ter insinuado que o autor "pode ganhar e assumir ou ganhar e não assumir", isto é, da análise, ainda que tortuosa, que ele fez da situação jurídica da candidatura do requerente, que está deferida pela Justiça Eleitoral. A remoção do conteúdo justifica-se na medida em que é feita a afirmação falsa do uso de tornozeleira eletrônica, concitando o eleitor a decidir se quer votar em alguém "com esse perfil", ou seja, o representado expõe fatos inverídicos para traçar um perfil pejorativo do autor e tenta com isso dissuadir votos em sua pessoa, o que inequivocamente caracteriza um ataque à honra do autor e pode lhe trazer prejuízos eleitorais.

Viável, portanto, o deferimento de ordem à provedora do aplicativo *Facebook*, para que promova a exclusão da publicação do perfil do representado, a fim de conter a disseminação de *fake news*, assim como o deferimento do exercício de direito de resposta, oportunizando-se ao autor prestar esclarecimentos sobre as afirmações feitas.

No que tange ao direito de resposta, cumpre observar que estamos a apenas 4 dias do pleito eleitoral, de modo que não é viável se aguardar a citação e defesa do requerido para se examiná-lo, pois restaria prejudicado. Por isso, deve ser deferido desde já, conforme autoriza o artigo 32, § 1º, da Resolução TSE n. 23.608. Reputo suficiente a publicação da resposta pelo prazo de 10 dias, considerada sua gravidade e o alcance da publicação.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim determinar que a representada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda promova a imediata exclusão das publicações contidas na seguinte URL:

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3589691244429064&id=100001646705566

Oficie-se à empresa representada Facebook ordenando-se o cumprimento desta decisão no prazo de 12 horas.

Intime-se o autor para apresentar o texto da resposta que pretende veicular no perfil do requerido na rede social *Facebook*. Após a apresentação nos autos, notifique-se o representado por mandado, para em 02 horas contadas da intimação promover a inserção no mesmo espaço em que fora divulgada a "live" impugnada, mantendo-a publicada pelo



prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e apuração de crime de desobediência, previsto no artigo 347 do Código Eleitoral. Consignar no mandado que o oficial de justiça deverá certificar o horário de seu cumprimento.

Pelo mesmo mandado, cite-se o representado, nos termos do artigo 33 da Res. TSE n. 23.608, para oferecer defesa no prazo de 1 dia.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se.

